

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

OFÍCIO ANAPROCONF nº 0003/2018

À

Comissão de Finanças e Tributação - CFT
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados
Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF - CEP: 70160-900

Excelentíssimo Presidente, Sr(a). Deputado(a) Federal Presidente da Comissão de Finanças e Tributação,

A ANAPROCONF tomou conhecimento de que foi feita solicitação de consulta encaminhada pelo Deputado Federal Covatti Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados instrumentalizado no Ofício Pres. 244/17/CFT, de 31 de outubro de 2017, em decorrência do Requerimento de Informação 373/2017, aprovado na Comissão em reunião ordinária deliberativa realizada em 31/10/2017, no qual solicitou manifestação do Tribunal de Contas da União a respeito da possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas carreiras jurídicas do Sistema CONFERE/COREs, que indiretamente afeta a todos os advogados e procuradores dos demais Conselhos de Fiscalização. Segundo consta no requerimento, o pedido foi feito a pedido do Sistema CONFERE/COREs.

Na sessão de julgamento, o Plenário o Tribunal de Contas da União deliberou que:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação encaminhada, por intermédio do Ofício Pres. 244/17/CFT, de 31/10/2017, da parte do Deputado Covatti Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, atinente ao Requerimento de Informação 373/2017, aprovado por aquela Comissão em reunião ordinária deliberativa realizada em 31/10/2017, no sentido de que fosse solicitada a manifestação deste Tribunal a respeito da possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas carreiras jurídicas do Sistema Confere/Cores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, presente o disposto no inc. II do art. 3º c/c a alínea b do inc. I do art. 4º da Resolução TCU 215/2008 e no inc. III do art. 232 do Regimento Interno desta Casa;

- 9.2. nos termos do art. 19 da Resolução TCU 215/2008, encaminhar, por meio de Aviso a ser remetido pela Presidência desta Corte, cópia desta Deliberação e do Acórdão 2464/2017 – TCU – Plenário, este acompanhado das peças que o fundamentam, à Presidência da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;
 - 9.3. nos termos do inc. I do art. 17 da Resolução TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a presente solicitação;
 - 9.4. nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno, arquivar estes autos.
10. Ata nº 2/2018 – Plenário.
 11. Data da Sessão: 24/1/2018 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-02/18-P.

O Tribunal de Contas da União, pautando-se nas precárias informações do requerimento, na referida consulta (Acórdão 129/2018 – Plenário) não analisou o mérito sobre a natureza e titularidade dos honorários advocatícios.

Esclarecemos que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e **pertencem exclusivamente ao advogado**, e não aos Conselhos de Fiscalização, conforme disposição expressa dos artigos 21 e 23 da Lei 8.906/94 e § 14 e § 19 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil):

Lei 8.906/1994

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

O Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 47 também consolidou o entendimento acerca da titularidade e natureza alimentar dos honorários advocatícios, ao dispor que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

As normas acima mencionadas também alcançam os advogados públicos, conforme o § 19, do art. 85, da Lei 13.105/2015, que dispõe que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Ao contrário do que foi apontado no acórdão, o rateio dos honorários advocatícios de titularidade dos advogados empregados (públicos ou privados) está disciplinado expressamente no art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, não existe omissão normativa. O TCU na análise sobre a titularidade dos honorários deixou de considerar toda a legislação sobre o tema.

A Ordem dos Advogados do Brasil é firme no sentido do enquadramento dos advogados dos Conselhos como Advogados Públicos. Sobre esse entendimento, vale a pena destacar o Termo de Compromisso firmado entre o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no qual foi reconhecida expressamente a natureza de advogados públicos dos procuradores atuantes nos Conselhos de Fiscalização, portanto, titulares do direito de percepção de honorários advocatícios decorrentes das demandas dos Conselhos (documento anexo).

A ANAPROCONF já solicitou ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a todas as suas Seccionais, que sejam tomadas todas as providências cabíveis para que o citado termo de cooperação seja estendido a todos os Conselhos de Fiscalização, tendo em vista a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos advogados/procuradores que atuam nos Conselhos.

A atual jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, calcada no Novo Código de Processo Civil, na análise da titularidade dos honorários advocatícios, é firme no sentido de que essas verbas são de titularidade dos advogados públicos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provado.

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

.....

TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.

- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.
- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 231)

Por fim, é importante destacar que, ainda que não houvesse legislação e jurisprudência reconhecendo a titularidade dos honorários advocatícios aos advogados públicos, inexiste previsão nos estatutos dos Conselhos de Fiscalização de que os honorários advocatícios constituem renda, receita patrimonial, doação, legados, subvenções e outros rendimentos, bem como não integram o seu patrimônio e orçamento, para quaisquer fins.

Dessa forma, consoante o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores sobre o tema, a ANAPROCONF requer a esse respeitável Conselho Federal dos Representantes Comerciais seja promovido o rateio da totalidade dos honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais, e demais procedimentos delas decorrentes, entre todos os advogados/procuradores efetivos do quadro de empregados deste respeitável Conselho Regional, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas, inclusive judiciais, para o rateio destas verbas entre os seus empregados.

Destacamos que a Consulta respondida no Acórdão TCU 129/2018 – Plenário, expressamente reconheceu que a titularidade dos honorários é dos advogados/procuradores dos Conselhos de Fiscalização, apontando o entendimento de que não existe lei que discipline o rateio, desconsiderando o art. 14 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os §§ 14 e 19 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Especificamente, quanto a legalidade e legitimidade da percepção dos honorários advocatícios pelos advogados/procuradores dos Conselhos de Fiscalização, o Plenário do Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema no Acórdão TCU 1167/2015 - Plenário, concluindo pela autorização legal para o rateio:

[...]

30. Com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, os advogados públicos podem perceber honorários de sucumbência, nos termos da lei (art. 85, § 19, da Lei 13.105, de 16/3/2015), de modo que não há sentido em discorrer sobre as consequências futuras da relação jurídica da Sra. Sônia com o CRMV/RN, sobretudo em se levando em consideração a proposta de determinação de rescisão contratual, constante no item 28 desta instrução.

[...]



Excelentíssimo(as) Senhor(es) Deputados(as), no Acórdão 1167/2015 – Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu a legitimidade e legalidade na percepção de honorários advocatícios pelos advogados/procuradores empregados dos Conselhos de Fiscalização, pautando-se, inclusive, na superveniência do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, destacamos que a Ordem dos Advogados do Brasil não foi instada para cumprir o seu papel constitucional e legal de guardião das prerrogativas profissionais dos advogados (privados ou públicos) durante todo o procedimento instaurado nesta Colenda Comissão.

Dessa feita, os Conselhos de Fiscalização estão proibidos de se apropriarem destas verbas, pois não são receitas públicas e não há previsão estatutária que autorize essa apropriação, pelo contrário, segundo a legislação vigente e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 47 são verbas de titularidade dos advogados e possuem natureza alilmentar.

Limitados ao exposto, desde já colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos sobre este tema, bem como nos demais relacionados aos Conselhos de Fiscalização, com os nossos protestos de elevada estima e consideração.

JONATAS FRANCISCO CHAVES
Presidente da ANAPROCONF

Visite o nosso site: www.anaproconf.org.br